

13/05/2008

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.498-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECORRENTE(S) : RODRIGO MOURA RIBEIRO
ADVOGADO(A/S) : PAULO DANIEL DA SILVA
RECORRIDO(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO(A/S) : KATHIA VIANNA CAMBEIRO E
OUTRO(A/S)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Comprovante de consulta a órgãos de proteção ao crédito. Utilização em processo judicial. Alegação de ofensa ao direito constitucional ao sigilo bancário. Inocorrência. Não viola o direito constitucional ao sigilo bancário o uso, em processo judicial, de comprovante de consulta a órgão de proteção ao crédito, com o propósito de impedir, modificar ou extinguir direito da parte adversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 13 de maio de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



13/05/2008

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.498-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECORRENTE(S) : **RODRIGO MOURA RIBEIRO**
ADVOGADO(A/S) : **PAULO DANIEL DA SILVA**
RECORRIDO(A/S) : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO(A/S) : **KATHIA VIANNA CAMBEIRO E**
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e assim ementado:

“Apelação cível. Sigilo bancário. Banco-réu que, ao contestar o pedido em outra demanda, faz juntar consultas de devolução de cheques e consultas ao Serasa e SPC, a fim de demonstrar o perfil creditício do autor. Alegação de quebra indevida do sigilo bancário. Dano moral. Improcedência. Manutenção da sentença.

1 - A possibilidade de demonstração de que existem cheques emitidos pelo autor, devolvidos por motivo de falta de fundos, além de restrições em cadastro de inadimplentes, está englobada no direito à ampla defesa assegurada a todos os litigantes (art. 5º, LV, da CF/88). Iterativa jurisprudência aponta a existência de outros inadimplementos ou negativas como fatores de redução do quantum indenizatório.

2 - Perfeito o raciocínio do Magistrado sentenciante ao cotejar o direito de ampla defesa com o direito ao sigilo bancário, inserido no artigo 5º, X, da CR/88. Não existem direitos absolutos, mesmo dentre aqueles previstos no artigo 5º, da CR/88, consoante reconhece a doutrina e jurisprudência.

3 - Caso em que foram juntadas consultas de devolução de cheques e anotações em cadastros restritivos ao crédito, e não o histórico de conta corrente (movimentação bancária).

4 - Apelação desprovida” (fls. 72-73).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 81).



RE 568.498 / RJ

O recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao art. 5º, X e XII, da Constituição da República. Alega que o recorrido teria violado o direito ao sigilo bancário garantido pela Carta Magna, ao juntar aos autos de outra demanda judicial, entre as mesmas partes, comprovantes de consultas ao Serasa e ao SPC.

É o relatório.

RE 568.498 / RJ**V O T O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Inconsistente o recurso.

A controvérsia está em saber se o uso, em processo judicial, de comprovantes de consultas a órgãos de proteção ao crédito, caracteriza violação do direito constitucional ao sigilo bancário.

Ressalto, primeiro, que o recorrido não se valeu de dado bancário sigiloso do recorrente. Limitou-se a usar, como prova dos argumentos de resistência, comprovantes de consultas ao Serasa e ao SPC. Tal conduta não caracteriza ofensa ao direito constitucional ao sigilo, mas legítimo exercício do direito de defesa, o qual, no conflito teórico de valores, se sobrepõe àqueloutro, a título de medida extrema.

Ademais, consta do acórdão impugnado que, conforme velha jurisprudência daquela Corte, a prova da existência de negativação do nome de consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito é elemento decisivo para redução de indenização por dano moral. Ao juntar aos autos os comprovantes de restrição, o recorrido valeu-se, também sob esse ponto de vista, de meio legítimo de defesa, tendente a reduzir a indenização pleiteada.

Vale dizer, não viola o direito constitucional ao sigilo bancário o uso, pelo Banco, em processo judicial, de comprovante de consulta a órgão de proteção ao crédito, com o propósito de impedir, modificar ou extinguir direito da parte adversa.



RE 568.498 / RJ

2. Isso posto, nego provimento ao recurso.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.498-9**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S): RODRIGO MOURA RIBEIRO

ADV.(A/S): PAULO DANIEL DA SILVA

RECDO.(A/S): BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S): KATHIA VIANNA CAMBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 13.05.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador